



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976456 - SE (2025/0017261-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE PAULO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade do crime, mesmo que parte das provas tenha origem na fase inquisitorial, desde que corroboradas por depoimentos judicializados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia foi fundamentada em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, incluindo depoimentos que corroboram os indícios de autoria, atendendo ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que corroboradas por depoimentos judicializados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.275.215/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 690.646/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976456 - SE (2025/0017261-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE PAULO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade do crime, mesmo que parte das provas tenha origem na fase inquisitorial, desde que corroboradas por depoimentos judicializados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia foi fundamentada em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, incluindo depoimentos que corroboram os indícios de autoria, atendendo ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que corroboradas por depoimentos judicializados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.275.215/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 690.646/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE PAULO LIMA SANTOS** contra a decisão de fls. 155-165 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a pronúncia foi lastreada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos de ouvir dizer, sem confirmação em juízo, o que configura flagrante ilegalidade.

Argumenta que a decisão de pronúncia não atende ao requisito de “indícios suficientes de autoria” exigido pelo art. 413 do CPP, e que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca da matéria:

"[...] De início, cumpre destacar que a materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme se pode colher do Laudo Pericial Cadavérico p. 128/141, bem como da prova oral colhida durante a instrução criminal.

Sabe-se que a pronúncia configura mero juízo de admissibilidade, não cabendo analisar, neste instrumento, o mérito da ação originária, porquanto o exame do conjunto fático é de competência do Egrégio Tribunal Popular, cuja função Constitucional agrega a segunda etapa do procedimento em epígrafe.

Todavia, esse mero juízo de admissibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, consiste em fundamentar o “convencimento do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação” .

Ao lado disso, importa ainda destacar que para a decisão de pronúncia, de simples juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da culpabilidade do acusado, apenas, mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria ou participação.

Não há, portanto, na pronúncia, confronto metódico e profunda valoração da prova, porque isso poderia indicar a antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, não do juízo da instrução.

Ademais, assim como já foi dito, neste momento, não cabe o exame de provas, porquanto não se busca a formação de um juízo de certeza, que há de ser efetuado em momento subsequente, quando da sua apreciação pelo Tribunal do Júri, que é, segundo o artigo 5º, XXXVIII da Constituição Brasileira, o Juízo competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O Juízo de origem bem fundamentou a existência de indícios suficientes de participação do acusado, conforme depoimentos abaixo transcritos:

“ (...) A testemunha José Fernando Santos ,disse que “ quando chegou no local, Mudinho já estava morto; que Gildo, anteriormente já havia ameaçado seu outro irmão “Manuína”; que Gildo já havia tentado matar “Manuína” com disparos de arma de fogo; que Mudinho e Manuína eram bem parecidos; que acredita que Mudinho foi assassinado por engano, poiso alvo seria Manuína; que Mudinho era uma pessoa pacata e não tinha inimigos; que não sabe o paradeiro de Manuína; que Manuína e Mudinho conviviam na casa de sua mãe; que Mudinho foi assassinado na casa de sua mãe; que Mudinho foi assassinado enquanto estava deitado no sofá na varanda da casa.”

A testemunha Maria Augusta dos Santos, disse que “Manuína e Mudinho moravam com ela; que Manuína e Mudinho eram parecidos; que Mudinho foi assassinado por engano, pois os assassinos queriam matar Manuína; que soube que os assassinos disseram que tinham matado a pessoa errada; que quem queria matar Manuína era Gildo, pois eles tinham uma intriga antiga; que não sabe o paradeiro de Manuína.”

A testemunha, Manoel dos Santos Lima, afirmou que: “seu irmão foi assassinado na casa de sua mãe, por engano; que Mudinho foi morto por disparos de arma de fogo em sua cabeça; que tinha tido uma confusão anteriormente na lagoa e ele (Manoel) foi vítima de vários disparos de arma de fogo perpetrado por Gildo; que quem atirou nele foi Gildo, Leno e Jair; que eles estão foragidos e estão respondendo na justiça por essa tentativa de homicídio contra ele; que depois Gildo contratou uns pistoleiros para lhe matar, mas como seu irmão, Mudinho era parecido com ele, foi assassinado por engano; que sabe que Toreiro e Gildo estão envolvidos no assassinato de Mudinho; que os pistoleiros contratados por Gildo foram Maycon e Paulinho ; que foram Maycon e Paulinho que executaram Mudinho a mando de Gildo; que não chegou a ver eles dentro da casa de sua mãe no momento do assassinato; que não presenciou o assassinato, só escutou os tiros; que depois desse fato foi perseguido por Paulinho e Gildo; que Maycon antes de morrer confessou que ele e Paulinho foram contratados por Gildo para lhe matar, por R\$ 5.000,00 e uma arma para cada, mas acabou matando Mudinho por engano.(...)”.

Por sua vez, o Recorrente negou a prática delitiva.

Assim, restando demonstrado nos autos indícios de autoria, conforme indicado pelo Juízo de origem, não há que se falar em impronúncia do acusado.

Como bem salientou a Procuradora de Justiça há indícios da participação do ora Recorrente, in verbis:

“(…) Na instrução processual, o senhor Manoel, apelido Manuína, contou que o irmão, conhecido como Mudinho, o de cujus, foi morto por engano, já que os algozes queriam, na verdade, matá-lo por ter sido ele vítima/testemunha de crime anteriormente havido na região do Riacho da Lagoa de Pedro e praticado também pelos acusados. Manuína afirmou que era fisicamente parecido com Mudinho, o que levou a erro os executores, e que soube por um parente, de nome Lucas, já falecido, que um dos “pistoleiros” do crime, chamado Maycon, também finado, teria falado que recebeu junto com Paulinho, o Recorrente, a quantia de cinco mil reais cada para matá-lo. Ademais, Manuína falou que após o crime que vitimou o irmão, precisou, com medo, fugir para Glória e depois para Aracaju, e que Gildo e Paulinho, o Recorrente, foram atrás dele, obrigando-o a mais uma vez mudar de residência: (…).

Os depoimentos de outros parentes de Mudinho, o de cujus, são na mesma linha da narrativa de Manuína, no sentido de que este, e não aquele, era o alvo do Recorrente e dos demais acusados.

O senhor José Fernando, irmão de Mudinho e de Manuína, disse judicialmente que Gildo ameaçava Manuína, e que os irmãos eram mesmo parecidos. Por sua vez, a senhora Maria Augusta, mãe da vítima, falou que soube que os “pistoleiros”, após cometerem o crime, teriam dito “nós fizemos errado, rapaz, não era o que vocês disseram, era pra dar fim ao outro”.

Além de descortinar por si só as indicações de autoria, a prova oral judicializada, como bem destacou a decisão de pronúncia, ainda avalizou informações apuradas na etapa inquisitorial.

No inquérito foram juntadas diversas denúncias anônimas, prestadas pela ferramenta de disk-denúncia (fls. 36,65/70), dando conta de que Gildo seria o mandante do crime e que Paulinho, o Recorrente, que supostamente atua como “pistoleiro”, teria sido um dos homens que mataram Mudinho.

Sob a perspectiva posta, em que pese a negativa de autoria, existem elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial que incriminam o Recorrente (os “indícios suficientes de autoria”).

Como consequência, deve avalizada a decisão de pronúncia, a fim de que os jurados, juízes naturais da causa, decidam. (…)

Diante disto, a meu ver, resta devidamente comprovada a existência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime previsto no art.121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Considerando que o Tribunal do Júri é um dos instrumentos constitucionalmente previstos para o efetivo exercício da soberania popular, se justifica o entendimento de que a dúvida milita em prol da sociedade (in dubio pro societate) ante a necessidade de se concretizar o princípio democrático. (e-STJ, fls. 34-39).

Como cediço, a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Extrai-se do art. 413 do CPP, quando utiliza o adjetivo “suficientes”, ao dizer que, para pronunciar, o juiz deve se convencer da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, que “não é qualquer indício de autoria que justifica a pronúncia, mas indícios fortes o bastante para comprová-la com uma probabilidade considerável” (AREsp 2236994/SP, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

Cito, a título de melhor elucidação do tema:

"[...] Na fase da pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno) (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.599).

A alegação de que a pronúncia estaria baseada exclusivamente em elementos do inquérito e em testemunho de ouvir dizer não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade do crime que foram confirmados na fase processual, incluindo depoimentos de testemunhas que foram judicializados. José Fernando Santos relatou que “Mudinho” foi assassinado por engano, pois o alvo seria seu irmão “Manuína”, que era parecido com “Mudinho”, afirmando, ainda, que Gildo, um dos acusados, já havia ameaçado “Manuína” anteriormente. No mesmo sentido, Maria Augusta dos Santos confirmou que “Mudinho” foi assassinado por engano e que os assassinos queriam matar “Manuína”, esclarecendo também que Gildo tinha uma intriga antiga com “Manuína”. E ainda, **Manoel dos Santos Lima afirmou que “Mudinho” foi morto por engano e que os pistoleiros contratados por Gildo foram Maycon e Paulinho (José Paulo Lima Santos), narrando, ainda, que Maycon confessou antes de morrer que ele e Paulinho foram contratados por Gildo para matar “Manuína”. Além disso, a testemunha Manoel dos Santos, de alcunha “Manuína”, reconheceu e apontou “Paulinho” e “Zé do Ovo” como sendo os algozes de seu irmão.** Constatam também diversas denúncias provenientes da ferramenta Disk-Denúncia apontaram os réus como “pistoleiros de aluguel”, de modo que as informações apuradas na fase inquisitorial foram confirmadas na fase processual, incluindo a afirmação de que José Paulo teria recebido R\$10.000,00 para matar um homem na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Assim, na espécie, a pronúncia foi concretamente fundamentada, havendo indícios suficientes de autoria, com prova direta e judicializada e garantia do contraditório e ampla defesa, atendendo-se, dessa forma, o disposto no art. 155 do CPP.

Dessa forma, não há se falar assim, na ocorrência de flagrante ilegalidade, devendo as questões outras, tal como as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, serem avaliadas pelo Conselho de Sentença, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU A CONFISSÃO DO ACUSADO. TESTEMUNHO INDIRETO E DE OUVIR DIZER RECHAÇADO. TESTEMUNHO DIRETO DA CONFISSÃO DO ACUSADO. INDÍCIOS SUFICIENTE DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, por serem considerados de "ouvir dizer". **Contudo, no caso dos autos, o testemunho direto, prestado em juízo, em que se relata a confissão do acusado, permite a decisão de pronúncia, por atestar a presença de indícios suficientes de autoria.**

2. Não há falar em testemunho indireto, tendo em vista que a referida testemunha presenciou o próprio acusado confessar a prática criminosa. Assim, o relato da testemunha Luiz Fernando Correa não se trata de declaração de ouvir dizer, mas de testemunho direto da confissão do próprio acusado.

3. Destaca-se, ainda, que a prova testemunhal, mesmo que indireta em relação aos fatos, possui validade e relevância na formação do convencimento judicial, quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.275.215/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS, AO MENOS NESTE FEITO, INIDÔNEAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM, NESSA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

2. Ausência de ilegalidade que pressuponha a concessão de ordem de ofício.
3. No rito especial do Júri, nos termos das alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, tem-se, no art. 414 do Código de Processo Penal, que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado". Por outro lado, o caput do art. 413 do Código de Processo Penal prevê que "[o] juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
4. Na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, pois compete ao Conselho de Sentença manifestar-se sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida. O Juiz Sumariante limita-se a analisar a prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação.
5. É certo que o juízo positivo de admissibilidade da inicial acusatória não pode lastrear-se exclusivamente em elementos de provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos "por ouvir dizer" (muito embora, no Brasil, não exista impedimento legal para este tipo de depoimento - hearsay testimony).
6. **No caso, todavia, o Magistrado Singular, além de firmar seu Juízo em levantamento fotográfico e no auto de necropsia, também concluiu haver elementos suficientes de autoria em razão de testemunha que depôs em juízo, a quem a participação na conduta foi confessada pelo próprio Recorrente (ou seja, não é alguém que repete a vox publica, isto é, não se trata de testemunha que sabe por intermédio de outrem, por ter ouvido terceiro narrando ou contando o fato).**
7. Assim, não há como afastar a conclusão da origem sobre os indícios de autoria - notadamente na presente via, inadequada, em que a inicial foi impetrada antes do ajuizamento de revisão criminal no Tribunal a quo - pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador Singular parecem estabelecer, legitimamente, um liame entre o Acusado e a conduta pela qual foi condenado.
8. A pretensão subsidiária de redução da pena não pode ser analisada. Embora confira-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).
10. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
11. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 690.646/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NA FASE DO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial" (REsp n. 1.970.461/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) 2. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a pronúncia foi lastreada na prova oral, colhida inclusive judicialmente, bem como em mídia audiovisual constante nos autos, na qual a vítima, ainda com vida, prestou declarações aos policiais, tendo o magistrado destacado, ainda, que "a divergência entre os depoimentos prestados pela única testemunha ocular dos fatos em ambas as fases se justificaria pelas ameaças recebidas por referida testemunha". Inexistente, nesse contexto, a apontada violação do art. 155 do CPP.

4. A inversão do acórdão, de modo a impronunciar os agravantes, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp n. 2.240.596/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifou-se).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese acerca da impossibilidade de pronúncia do acusado com base em elementos exclusivos do inquérito policial não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

2. Mesmo que superado tal óbice o recurso não prosperaria.

3. Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

4. Não se desconhece que é ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. Precedentes. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a sentença de pronúncia, que decidiu pela presença da materialidade e indícios da autoria delitiva, fundamentou-se em elementos colhidos na fase inquisitiva e em juízo.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.358.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifou-se.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESSA QUESTÃO POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.
 2. No caso em análise, há indícios suficientes de autoria, conforme verifica-se nos excertos colacionados, porquanto há provas documentais e depoimentos em juízo, a justificar a pronúncia do paciente.
 3. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência /insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.
 4. Agravo regimental desprovido.”
- (AgRg no HC n. 814.553/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.
2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos.
3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 804.024/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.
- No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da

informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência /insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).

Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.

Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.456 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0017261-7

Número de Origem:

00017461320198250050 00190016120248250000 17461320198250050 190016120248250000
201976000708 202400365518 202469552

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JOSE PAULO LIMA SANTOS

CORRÉU : GILDO SILVA DE JESUS

CORRÉU : MAYCON NUNES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PAULO LIMA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025